



**PROJETO DE LEI Nº 22/2025-L,
DE 06/02/2025
AUTÓGRAFO Nº 6041/2025,
DE 07/03/2025
LEI Nº
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da
Costa – PSB)**

***Institui o Censo Turismo no âmbito da
Estância Turística de São Roque e dá outras
providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Censo Turismo da
Estância Turística de São Roque, com a finalidade de levantar, analisar e
divulgar informações sobre a atividade turística no município, servindo de base
para o planejamento e desenvolvimento do setor.

Art. 2º O Censo Turismo será realizado
anualmente, sob a coordenação do Departamento de Turismo, podendo contar
com o apoio de instituições de ensino, entidades do setor e organizações da
sociedade civil.

Art. 3º O Censo Turismo deverá abranger, no
mínimo, os seguintes aspectos:

I – perfil do visitante, incluindo local de origem,
faixa etária, renda e motivo da viagem;

II – meios de transporte utilizados e condição
da infraestrutura viária e logística;

III – tipos de hospedagem utilizados e taxa de
ocupação;

IV – gastos médios do turista, discriminados
por categoria (alimentação, transporte, hospedagem, lazer e compras);

V – principais atrativos visitados e atividades
realizadas;

VI – impacto econômico do turismo no
município, incluindo geração de empregos e movimentação no comércio local;

VII – grau de satisfação dos turistas e desafios
identificados;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VIII – aspectos de sustentabilidade e impacto ambiental da atividade turística;

IX – condições de acessibilidade e infraestrutura urbana para o turismo;

X – outras informações relevantes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao setor.

Art. 4º O resultado do Censo Turismo será consolidado em relatório técnico e divulgado amplamente por meio de publicação oficial e canais eletrônicos da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os dados obtidos pelo Censo Turismo servirão como subsídio para a formulação de políticas públicas, fomento ao turismo e atração de investimentos para o setor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, disciplinando sua execução e demais aspectos necessários para seu cumprimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, para a execução do Censo Turismo, contar com equipe multidisciplinar, própria ou de terceiros, incluindo estatísticos, matemáticos, geógrafos, sociólogos, economistas, analistas de dados e turismólogos, bem como estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa ou contratar consultoria especializada, conforme sua conveniência administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 6 de março de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
(GONZAGUINHA)
2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
(MARQUINHO CHULA)
1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA
(WELLINTON OLIVEIRA)
2º Secretário